

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: dmy6ynvj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1017/2026 Protocolo nº 7479/2026 Processo nº 2413/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a inclusão e atualização de informações relativas ao histórico de alergias dos pacientes nos sistemas informatizados de saúde utilizados pela rede pública estadual de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os sistemas informatizados de saúde utilizados pela rede pública estadual de Mato Grosso deverão disponibilizar campo específico destinado ao registro, consulta e atualização do histórico de alergias dos pacientes.

§ 1º O registro previsto no caput deverá integrar, sempre que tecnicamente possível, o prontuário eletrônico do paciente ou os demais sistemas de informação em saúde já utilizados pela rede pública estadual.

§ 2º A implementação desta Lei deverá priorizar a utilização da infraestrutura tecnológica já existente, vedada a exigência de criação de novo órgão, cargo ou estrutura administrativa exclusivamente para seu cumprimento.

Art. 2º O campo destinado ao histórico de alergias poderá contemplar, conforme disponibilidade técnica do sistema, as seguintes informações:

- I – substância, medicamento, alimento ou outro agente ao qual o paciente declare ou possua registro de alergia;
- II – descrição da reação apresentada;
- III – grau de gravidade da reação, quando informado ou identificado pelo profissional de saúde;
- IV – data ou período aproximado da ocorrência, quando disponível;
- V – informação sobre eventual confirmação clínica da alergia;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – observações e informações relevantes para a segurança do atendimento;

VII – identificação da fonte da informação, quando necessária à sua adequada compreensão; e

VIII – registro de atualização, correção ou exclusão da informação, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º As informações relativas ao histórico de alergias deverão ser apresentadas de forma clara e destacada aos profissionais de saúde autorizados, especialmente durante atendimentos, prescrições, procedimentos e administração de medicamentos, observadas as limitações técnicas de cada sistema.

Parágrafo único. O registro de alergia deverá ser considerado informação de apoio à tomada de decisão clínica, não substituindo a avaliação do profissional de saúde responsável pelo atendimento.

Art. 4º O histórico de alergias poderá ser atualizado sempre que:

I – o paciente informar nova alergia ou alteração em informação anteriormente registrada;

II – houver identificação, pelo profissional de saúde, de informação desatualizada, incompleta ou incorreta;

III – houver confirmação ou revisão diagnóstica; ou

IV – ocorrer qualquer situação que possa contribuir para a segurança do paciente.

Art. 5º O acesso, armazenamento, tratamento, compartilhamento e utilização das informações de que trata esta Lei deverão observar a legislação vigente, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover, observadas as normas técnicas e a disponibilidade dos sistemas existentes, mecanismos de interoperabilidade entre os sistemas de informação em saúde utilizados pela rede pública estadual, com a finalidade de evitar a perda de informações relevantes sobre alergias durante o atendimento do paciente.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma gradual, observadas a disponibilidade técnica, orçamentária e financeira e a compatibilidade com os sistemas de informação já existentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a segurança dos pacientes atendidos na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso mediante a inclusão e a atualização de informações relativas ao histórico de alergias nos sistemas informatizados de saúde.

As alergias, especialmente aquelas relacionadas a medicamentos, podem representar fator de risco durante atendimentos médicos, procedimentos, internações e tratamentos. Uma informação que não esteja disponível no momento adequado pode dificultar a tomada de decisão do profissional de saúde e aumentar a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

possibilidade de exposição do paciente a substâncias potencialmente prejudiciais.

Nesse contexto, a existência de um campo específico, de fácil visualização e atualização, destinado ao histórico de alergias contribui para que uma informação essencial acompanhe o paciente ao longo de seus atendimentos na rede pública estadual.

A proposta não pretende criar um novo sistema de saúde ou substituir as plataformas já utilizadas pelo Estado. Ao contrário, estabelece que os sistemas informatizados existentes disponham de mecanismo destinado ao registro dessas informações, priorizando o aproveitamento da infraestrutura tecnológica já disponível.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de atualização contínua dos dados. Informações de saúde podem ser modificadas ao longo da vida do paciente, seja pela descoberta de uma nova alergia, pela confirmação ou revisão de diagnóstico ou pela correção de informações anteriormente registradas. Por isso, não basta apenas registrar a informação: é necessário garantir sua possibilidade de atualização.

A medida também prevê que o acesso às informações observe rigorosamente as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo das informações de saúde, especialmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, nos termos de seu art. 196, além de estabelecer competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública e competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde.

A proposta, portanto, insere-se no âmbito da proteção e defesa da saúde e busca contribuir para o aprimoramento da qualidade e da segurança dos serviços prestados à população mato-grossense.

Ressalte-se, ainda, que o projeto foi estruturado de modo a não criar cargos, órgãos, fundos ou novas estruturas administrativas, tampouco estabelecer obrigação de implantação de uma nova plataforma tecnológica, priorizando a utilização e o aperfeiçoamento dos sistemas já existentes. Dessa forma, busca-se conciliar a proteção da saúde da população com os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Trata-se de uma medida de caráter preventivo, simples em sua concepção e potencialmente relevante para a segurança do atendimento, especialmente em situações de urgência e emergência, nas quais o acesso rápido a informações clínicas essenciais pode contribuir para uma tomada de decisão mais segura.

Diante da relevância da matéria para a proteção da saúde e para o aprimoramento do atendimento prestado pela rede pública estadual, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2026

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Wilson Santos
Deputado Estadual